



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 463 125.00		
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00		
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00		
	A 3.ª série	Kz: 111 160.00		

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/13:

Estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com as competências atribuídas ao Banco Nacional de Angola da Lei das Instituições Financeiras e destina-se as Instituições Financeiras autorizadas e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 4/13:

Regula a actividade de auditoria externa nas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. —Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/06, de 20 de Março, sobre auditoria externa.

Aviso n.º 5/13:

Estabelece que todas as transferências interbancárias a crédito, passíveis de serem executadas mediante Documento de Crédito, passam a ser obrigatoriamente efectuadas através do Subsistema de Transferências a Crédito (STC) ou do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR). — Revoga parcialmente o Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), que integra o Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

Aviso n.º 6/13:

Regula a prestação do serviço de remessas de valores, efectuado pelas instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/11, de 2 de Junho.

Aviso n.º 7/13:

Regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 28 de Setembro e o Aviso n.º 6/10, de 18 de Novembro.

Aviso n.º 8/13:

Estabelece os termos e condições que as instituições financeiras bancárias devem observar com vista à substituição do arquivo físico dos documentos definidos no n.º 2 do presente artigo, por processo electrónico conforme previsto no artigo 40.º da

Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e no artigo 150.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/13 de 22 de Abril

Havendo necessidade de definir os termos e as condições para o exercício da supervisão em base consolidada, de acordo com a competência concedida ao Banco Nacional de Angola através do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

Considerando a importância da supervisão prudencial em base consolidada para uma correcta avaliação dos fundos próprios e dos riscos ao nível dos grupos financeiros;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.

2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o âmbito da supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, de acordo com

as competências atribuídas ao Banco Nacional de Angola da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. «*Empresa-mãe*»: a pessoa colectiva que exerce relação de domínio relativamente a outra pessoa colectiva, designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos dispostos na Lei das Instituições Financeiras.

2. «*Grupo financeiro*»: conjunto de sociedades residentes e não residentes que possuem a natureza de instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das instituições financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes; e

3. «*Relação de domínio ou grupo*»: «*relação de domínio*» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras;

4. «*Veículo de finalidade especial*»: entidade com actividade circunscrita a um único fim, normalmente sediada num país ou território que se caracteriza por menor exigência no que respeita:

- a) À obtenção de autorização para o exercício da actividade financeira;
- b) Ao regime especial de sigilo bancário, e;
- c) À obtenção de vantagens fiscais.

ARTIGO 4.º
(Sujeição)

Sem prejuízo da supervisão em base individual, as empresas-mãe dos grupos financeiros ficam sujeitas à supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, nos termos do presente Aviso.

ARTIGO 5.º
(Supervisão em base consolidada)

No âmbito da supervisão em base consolidada, o Banco Nacional de Angola definirá, através de normativo específico, os requisitos e relatórios de prestação de informação relativos:

- a) Aos elementos que podem integrar os fundos próprios consolidados, considerando o disposto na Lei das Instituições Financeiras;

b) Às relações e limites prudenciais, previstos na Lei das Instituições Financeiras, que devem ser observados em base consolidada;

c) Às regras sobre a consistência das políticas e processos no âmbito da governação corporativa e do sistema de controlo interno.

ARTIGO 6.º
(Perímetro de supervisão)

1. O perímetro de supervisão em base consolidada, para efeitos prudenciais, engloba as sociedades pertencentes a um mesmo grupo financeiro.

2. O Banco Nacional de Angola pode alargar o perímetro de supervisão nas seguintes situações:

- a) Uma sociedade pertencente ao grupo financeiro exercer influência significativa noutra sociedade apesar de nela não deter participação;
- b) Duas ou mais instituições possuírem estruturas accionistas semelhantes ou órgãos de administração e fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas; e
- c) A inclusão de uma sociedade for adequada aos objectivos da supervisão, designadamente veículos de finalidade especial.

3. O Banco Nacional de Angola pode excluir uma filial do perímetro de supervisão nas seguintes situações:

- a) Se encontrar sedeada em território que coloque entraves significativos ao envio de informação ou à exportação de capitais; ou
- b) For de interesse reduzido para efeitos da supervisão.

ARTIGO 7.º
(Controlo com a informação contabilística)

Sem prejuízo do disposto no Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, sobre consolidação para efeitos contabilísticos, as empresas-mãe devem elaborar demonstrações financeiras correspondentes ao conjunto das sociedades pertencentes ao grupo financeiro, nos termos do disposto no artigo anterior, quando considerado necessário pelo Banco Nacional de Angola para efeitos de controlo dos rácios e limites prudenciais em base consolidada.

ARTIGO 8.º
(Sanções)

Constitui infracção a violação dos preceitos imperativos do presente Aviso, puníveis com multa nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º
(Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas para a implementação do disposto no presente Aviso.

ARTIGO 10.º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

—————
Aviso n.º 4/13
de 22 de Abril

Considerando a importância da auditoria externa para o reforço da confiança na informação contabilística e de natureza prudencial emanada pelas instituições financeiras;

Considerando os requisitos legais para o exercício da actividade de auditoria externa na República de Angola consagrados na Lei n.º 3/01, de 23 de Março, no artigo 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, e no Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro;

Havendo a necessidade de se regular a prestação dos serviços de auditoria externa e a certificação das contas das instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições constantes na Lei do Banco Nacional de Angola e na Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. São destinatárias das disposições constantes no presente Aviso as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por instituições.

2. Ficam também abrangidas pelo disposto no presente Aviso as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos do disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Aviso visa regular a actividade de auditoria externa nas instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. «*Auditoria externa*»: a auditoria das contas e os serviços relacionados, de acordo com a legislação angolana, designadamente a Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria e o Decreto Presidencial n.º 232/10, de 11 de Outubro, e, subsidiariamente, com as normas internacionalmente aceites, designadamente as *International Standards on Auditing* — ISA, desde que não contrariem a legislação angolana;

2. «*Auditor externo*»: a pessoa, singular ou colectiva, estabelecida em Angola, que se encontra habilitada para o exercício da actividade de auditoria externa;

3. «*Empresa-mãe*»: a pessoa colectiva que exerce relação de domínio relativamente a outra pessoa colectiva, designada por filial, quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola;

b) Sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola nos termos dispostos na Lei das Instituições Financeiras.

4. «*Órgão de administração*»: pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos sócios ou accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos para realização do seu objecto social. Engloba, designadamente, os gerentes das sociedades por quotas e os elementos do conselho de administração previstos na Lei das Sociedades Comerciais;

5. «*Pareceres*»: os pareceres emitidos pelo auditor externo sobre as contas ou matérias de natureza contabilística ou prudencial;

6. «*Pessoa singular relacionada*»: o cônjuge e os descendentes e ascendentes de primeiro e segundo grau; e

7. «*Relação de domínio ou grupo*»: «*relação de domínio*» tal como definida na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 4.º
(Deveres do órgão de administração)

Compete ao órgão de administração:

a) Contratar o auditor externo, tendo em conta que os termos da contratação devem prever a caducidade do contrato no caso do Banco Nacional de Angola entender que o auditor externo não cumpre com os requisitos de idoneidade, independência, experiência e disponibilidade de meios humanos e materiais previstos no presente Aviso, devendo a contratação do auditor externo, responsável pela auditoria às contas de

um exercício contabilístico, ocorrer até 30 de Junho do mesmo ano;

b) Remeter ao Banco Nacional de Angola, Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras:

i. No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da contratação, renovação do contrato ou alteração do representante, o nome, o endereço do auditor externo, do seu representante e do respectivo número de inscrição como perito contabilista;

ii. No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da contratação, uma declaração assinada por todos os membros do órgão de administração, relativa ao cumprimento do disposto no presente Aviso, designadamente os artigos 6.º a 9.º; e

iii. Anualmente, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da emissão do parecer previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Aviso, uma declaração assinada por todos os membros do órgão de administração, relativa ao cumprimento do disposto no presente Aviso, designadamente os artigos 6.º a 9.º;

c) Designar um dos seus membros para responder, junto do Banco Nacional de Angola, pelo acompanhamento da actividade do auditor externo; e

d) Fornecer ao auditor externo todos os dados, informações e condições logísticas, para o exercício da sua actividade.

ARTIGO 5.º
(Auditor externo)

1. O auditor externo deve possuir:

a) Conhecimento específico das matérias relativas à actividade financeira, designadamente do plano contabilístico e das normas prudenciais emitidas pelo Banco Nacional de Angola;

b) Experiência relevante na realização de auditorias externas, preferencialmente no sistema financeiro;

c) Idoneidade pessoal e profissional; e

d) Meios humanos, materiais e financeiros suficientes para o exercício da sua função.

2. Para efeitos de verificação da experiência e idoneidade do auditor externo, as instituições devem recolher informação sobre os trabalhos por ele previamente realizados, a sua reputação no sistema financeiro e a ausência de incidentes de índole criminal.

3. O auditor externo das instituições financeiras bancárias, de acordo com a Lei das Instituições Financeiras, deve

ser uma pessoa colectiva autorizada a exercer a actividade em Angola.

4. O auditor externo das instituições financeiras não bancárias, de acordo com a Lei das Instituições Financeiras, pode ser pessoa singular ou colectiva.

5. O auditor externo das sociedades referidas no n.º 2 do artigo 3.º do presente Aviso deve ser uma pessoa colectiva no caso destas deterem filiais com a natureza de instituições financeiras bancárias.

ARTIGO 6.º
(Independência do auditor externo)

1. No exercício da sua actividade, o auditor externo deve actuar com independência, na acepção de estar capacitado para efectuar juízos objectivos e imparciais, em todas as matérias relacionadas com a sua função, considerando:

a) As regras deontológicas e as práticas internacionais de auditoria externa;

b) A legislação sobre auditoria externa, instituída pelo Banco Nacional de Angola e pela ordem da sua classe profissional; e

c) A adequada formalização da sua política de actuação evidenciando o respeito pelos princípios enunciados no presente Aviso.

2. A independência do auditor externo traduz-se, designadamente:

a) Na proibição da prestação de serviços não relacionados com a auditoria externa, nos termos do artigo 7.º do presente Aviso;

b) Nas regras de relacionamento, nos termos do artigo 8.º do presente Aviso; e

c) Na inexistência de interesses financeiros, nos termos do artigo 9.º do presente Aviso.

3. O incumprimento dos requisitos de independência determina que os serviços de auditoria são nulos, para efeito das disposições emanadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º
(Inibição de prestação de serviços pelo auditor externo)

1. O auditor externo não pode prestar, ou ter prestado nos últimos doze meses, serviços não estritamente relacionados com a sua função e que impliquem perda da independência, na instituição auditada ou em entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou grupo, designadamente:

a) Assessoria à estratégia e à reestruturação organizacional;

b) Assessoria de natureza contabilística ou fiscal, incluindo o planeamento tributário;

c) Avaliação de activos e de responsabilidades;

d) Realização de operações financeiras;

e) Assessoria actuarial;

- f) Remodelação, incluindo o desenho e implementação, dos sistemas de controlo interno e de gestão do risco;
- g) Assessoria de natureza jurídica;
- h) Contratação, avaliação e gestão operacional dos recursos humanos; e
- i) Subcontratação das funções chave do sistema de controlo interno de auditoria interna, compliance e gestão do risco.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições auditadas, devem considerar:

- a) As pessoas singulares relacionadas com o auditor externo ou com os seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria com funções de direcção; e
- b) As pessoas colectivas que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

ARTIGO 8.º

(Relacionamento com o auditor externo)

1. Não é permitido às instituições:

- a) Manter o mesmo auditor externo por um período superior ao definido na Lei das Instituições Financeiras, só podendo a sua recontractação ocorrer depois de decorrido igual período após a substituição;
- b) Eleger o auditor externo, bem como os seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria externa com funções de direcção, para cargo nos seus órgãos sociais;
- c) Contratar o auditor externo, bem como os seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria com funções de direcção, para cargos que possibilitem influência nas decisões da administração da instituição auditada, englobando, designadamente, os responsáveis pela contabilidade e pelas funções de gestão do risco, de compliance e de auditoria interna; e
- d) Contratar serviços, designadamente os previstos no artigo 7.º do presente Aviso, ao auditor externo, bem como aos seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria com funções de direcção.

2. Consideram-se abrangidas pelo disposto no n.º 1 deste artigo:

- a) As pessoas singulares relacionadas com o auditor externo ou com os seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria com funções de direcção; e
- b) As pessoas colectivas que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

3. Consideram-se abrangidas pelas alíneas b), c) e d) do n.º 1 deste artigo as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam ou tenham exercido funções de auditoria externa, nos últimos doze meses, contados a partir da data de emissão do último parecer, na instituição auditada ou em entidades que com ela se encontrem em relação de domínio ou grupo.

4. As instituições devem verificar a inexistência, na equipa de auditoria, de pessoas que tenham exercido, nos últimos doze meses, funções nos seus órgãos sociais.

ARTIGO 9.º

(Interesses financeiros)

1. O auditor externo não pode possuir interesses financeiros, directos ou indirectos, na instituição auditada, incluindo, designadamente:

- a) Operações activas de responsabilidade ou com garantia do auditor externo;
- b) Prestação de garantias a favor do auditor externo;
- c) Participação accionista qualificada do auditor externo; ou
- d) pagamento de honorários e reembolso de despesas ao auditor externo com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da facturação total do auditor externo.

2. Para efeitos do n.º 1 este artigo, consideram-se como interesses financeiros indirectos do auditor externo os relativos:

- a) A sociedades que se encontrem em relação de domínio com a instituição auditada;
- b) Aos seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes com função de direcção na equipa envolvida nos trabalhos de auditoria;
- c) A pessoas singulares relacionadas com o auditor externo ou com os seus sócios ou accionistas, responsáveis técnicos, directores, gerentes, supervisores ou qualquer outro elemento integrante da equipa de auditoria com funções de direcção; e
- d) A pessoas colectivas que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

3. As incompatibilidades mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, existentes na data de contratação, devem ser regularizadas no prazo máximo de três meses contados a partir desta data.

ARTIGO 10.º

(Pareceres emitidos pelo auditor externo)

1. O auditor externo da instituição deve elaborar os seguintes pareceres:

- a) Sobre as contas anuais, incluindo a sua adequação às normas contabilísticas emanadas pelo Banco Nacional de Angola;
- b) Os previstos em normativos específicos emitidos pelo Banco Nacional de Angola, incidindo sobre matérias de natureza contabilística ou prudencial; e
- c) Outros solicitados pelo Banco Nacional de Angola sobre matérias específicas no âmbito das funções de supervisão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o auditor externo das instituições com um total de activo, apurado no último exercício, superior a quatrocentos mil milhões de Kwanzas deve, adicionalmente, elaborar um parecer sobre as contas referentes a 30 de Junho, que respeite os mesmos requisitos do relatório previsto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

3. O auditor externo da empresa-mãe, considerando os perímetros de consolidação para efeitos contabilísticos e prudenciais previstos nos Avisos n.º 14/07, de 28 de Setembro, e n.º 3/13, de 22 de Abril, respectivamente, é responsável pelos pareceres previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo em base consolidada.

4. Os pareceres mencionados nos n.ºs 1 a 3 deste artigo devem conter a identificação explícita do perito contabilista responsável pela auditoria.

5. Os pareceres dos auditores referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 deste artigo, em base individual e consolidada, devem especificar o respectivo total do balanço e da situação líquida da instituição, incluindo o resultado líquido referido à data das contas e serem remetidos ao Banco Nacional de Angola na data em que são disponibilizados aos accionistas.

6. Os pareceres mencionados na alínea c) do n.º 1 deste artigo podem ser elaborados pelo auditor externo da instituição ou por outros, possuindo a mesma qualificação, nomeados e actuando em nome do Banco Nacional de Angola. A instituição auditada suportará o custo da auditoria se esta resultar de:

- a) Indícios de fraudes ou problemas graves de liquidez ou solvabilidade;
- b) Processos de saneamento, reforço do capital e outros com interesse económico para a instituição.

ARTIGO 11.º

(Dever de diligência do auditor externo)

O auditor externo deve comunicar, por escrito, ao Banco Nacional de Angola, assim que cheguem ao seu conhecimento:

a) Os factos de que tenha conhecimento que evidenciem a existência de:

- i. Incumprimento das normas legais e regulamentares, que possam afectar a realização do objecto social ou a situação económico-financeira da instituição auditada;
- ii. Fraudes de qualquer valor praticadas pela administração da instituição;
- iii. Fraudes relevantes praticadas por funcionários da instituição ou por terceiros, mas com influência na instituição; e
- iv. Erros que resultem em incorrecções relevantes nas demonstrações financeiras da instituição;

b) As situações que tenha detectado, indiciando problemas graves de liquidez ou solvabilidade na instituição.

ARTIGO 12.º

(Substituição do auditor externo)

1. O Banco Nacional de Angola pode determinar que uma instituição substitua o auditor externo quando:

- a) Considerar que não possui idoneidade, disponibilidade e níveis de conhecimento e experiência suficientes para o exercício da função no sistema financeiro;
- b) Não existir independência do auditor em relação à instituição atendendo, designadamente ao disposto nos artigos 6.º a 9.º do presente Aviso; e
- c) Não forem elaborados os pareceres previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º do presente Aviso.

2. A contratação do auditor externo, referida na alínea a) do artigo 4.º do presente Aviso, considera-se plenamente em vigor se o Banco Nacional de Angola nada objectar no prazo de 30 dias, contados da data de recepção da respectiva comunicação, prevista na subalínea i da alínea b) do artigo 4.º do presente Aviso, ou, no caso de ter requerido informação complementar, no prazo de 30 dias após a recepção desta.

ARTIGO 13.º

(Sanções)

Constitui infracção a violação dos preceitos imperativos do presente Aviso, puníveis com multa nos termos da Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 14.º

(Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas para a implementação do disposto no presente Aviso.

ARTIGO 15.º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/06, de 20 de Março, sobre auditoria externa.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo

Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 5/13
de 22 de Abril

Considerando que a dinamização da realização de transferências electrónicas através do Subsistema de Transferências a Crédito proporciona melhoria de eficiência para o Sistema de Pagamentos de Angola;

Considerando que o funcionamento do Subsistema de Transferências a Crédito desde a sua entrada em produção, em Fevereiro de 2012, tem demonstrado fiabilidade operacional;

Considerando, igualmente, que a manutenção do Serviço de Compensação de Valores (SCV) e do Subsistema de Transferência de Crédito (STC) potencia ineficiências operacionais para os respectivos participantes;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece que, doravante, todas as transferências interbancárias a crédito, passíveis de serem executadas mediante Documento de Crédito, passam a ser obrigatoriamente efectuadas através do Subsistema de Transferências a Crédito (STC) ou do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR).

ARTIGO 2.º
(Alterações ao Regulamento do SCV)

1. São revogados os n.ºs 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, bem como as alíneas 8.1.b), 11.9.1.d) e 11.9.1.g) do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), anexo do Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

2. São eliminadas as referências ao Documento de Crédito nos n.ºs 8.2, 12.2, 15.5, 15.7 e 15.8, nas alíneas 9.1.a) e 11.9.1.e), e no ponto 7.1.b.(i) do Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV).

3. Os n.ºs 3.3, 12.11 e 19.1 do Regulamento do SCV passam a ter a seguinte redacção:

«3.3 O pagamento do material referido no ponto (ii) da alínea g) do número anterior será feito à taxa de câmbios de referência vigente no dia anterior ao da sessão de compensação do pagamento,

através de transferência no SPTR, a favor do BNA. O campo Detalhes da mensagem de pagamento deve ser preenchido com “/PAGAMENTO PASTAS E SELOS SCV/”».

«12.11 Em caso de devolução de documentos compensáveis peio motivo “25 - Arquivo lógico não processado”, é facultado ao Participante negociar com o Executante uma remuneração pelos possíveis prejuízos decorrentes da falta de processamento do arquivo lógico gerado peio Executante, devendo a reivindicação ser apresentada por escrito, com comprovantes dos prejuízos alegados, e sendo julgada procedente, nos termos deste Regulamento, o Executante deve pagar a remuneração através de transferência “Participante Crédito” no SPTR, no prazo de até 15 dias após a reivindicação por escrito. O campo Detalhes da mensagem de pagamento deve ser preenchido com “/SCV/ARQUIVO LÓGICO NÃO PROCESSADO/DDMMAA/” onde DDMMAA corresponde à data de não processamento do arquivo».

«19.1 O BNA deve comunicar, de forma centralizada, em Luanda, através de mensagem SWIFT MT 999, ao participante do SCV, o valor a ser pago relativo a multa(s) e/ou taxa(s) de serviço(s), o respectivo motivo e o prazo de 5 (cinco) dias para o participante efectuar o pagamento a favor do BNA, por meio de transferência no SPTR. O campo Detalhes da mensagem de pagamento deve ser preenchido com “/SCV/TAXA SERVIÇO/DDMMAA/”, ou “/SCV/MULTA/DDMMAA/”, consoante o tipo de valor a pagar, onde DDMMAA corresponde à data da mensagem MT999 comunicada pelo BNA».

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos de Angola do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

O presente Aviso revoga parcialmente o Regulamento do Serviço de Compensação de Valores (SCV), que integra o Aviso n.º 4/04, de 20 de Agosto.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 6/13
de 22 de Abril

Havendo necessidade de clarificar os procedimentos, elegibilidade, prestação de informação e definir os limites a serem observados, para o serviço de remessas de valores em Angola, pelas instituições financeiras prestadoras de serviços de pagamentos, ao abrigo da Lei Cambial, da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola e da Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso regula a prestação do serviço de remessas de valores, efectuado pelas instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Aviso é aplicável às instituições financeiras prestadoras de serviços de remessas de valores, cuja actividade de recepção de fundos dos ordenantes e/ou de entrega aos beneficiários se concretize na República de Angola, nos termos definidos nos artigos seguintes.

2. Não são consideradas remessas de valores:

- a) Os levantamentos de numerário, por contrapartida de cheque sacado, junto de uma instituição bancária;
- b) As entregas em numerário ou outro instrumento de pagamento realizadas directamente entre o ordenante e o beneficiário, sem qualquer intermediação; e
- c) O transporte físico, a título profissional, de notas de banco e moedas, incluindo a recolha, o tratamento e a entrega das mesmas.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. *Beneficiário* — o destinatário dos fundos que são objecto de uma remessa.

2. *BIC* — Código Internacional de Identificação de Bancos (Bank Identifier Code).

3. *Contas de pagamento ou depósito* — contas detidas em nome do ordenante ou do beneficiário junto de uma instituição financeira bancária, que sejam utilizadas para a execução de operações de movimentação de fundos.

4. *Ordenante* — pessoa singular, maior de 18 anos de idade, que emite ordem de remessa de valores.

5. *Ordenante de remessas internacionais* — pessoa singular, nacional ou estrangeira, titular de cartão de residente.

6. *Ordenante de remessas nacionais* — pessoa singular nacional ou estrangeira.

7. *Prestador do serviço de remessas* — instituição financeira não bancária autorizada pelo Banco Nacional de Angola, ao abrigo da Lei das Instituições Financeiras e da

Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, a exercer a actividade de serviço de remessas de valores.

8. *Remessas de valores* — todos os envios ou recepção de valores de pequenos montantes que não implicam:

- a) A criação de contas de pagamento ou depósito, por parte do ordenante ou do beneficiário; e/ou
- b) A contrapartida de bens e serviços pelo beneficiário da operação.

9. *Remessas internacionais* — envio de valores para o exterior do País ou recepção de valores com origem no exterior do País.

10. *Remessas nacionais* — envio ou recepção de valores cujo ordenante e beneficiário se encontrem em território nacional.

11. *Sistema de remessas* — conjunto de instrumentos, regras e procedimentos técnicos e operacionais que viabilizam a execução de remessas.

12. *Valores* — numerário e outros instrumentos de pagamentos, nomeadamente, cheque bancário, cartões de pagamento bancário e transferência bancária.

ARTIGO 4.º
(Classificação de remessas)

Para efeitos do presente Aviso, as remessas classificam-se em remessas nacionais e remessas internacionais, conforme definidas no artigo anterior.

ARTIGO 5.º
(Formas de pagamento das remessas)

Para efeito de realização das remessas de valores podem ser utilizados os seguintes instrumentos de pagamento:

- a) Numerário;
- b) Cartões de pagamento bancário;
- c) Cheque bancário; e
- d) Transferência bancária.

ARTIGO 6.º
(Intervenientes nas remessas)

1. São intervenientes nas remessas o:

- a) Ordenante de remessas nacionais e internacionais;
- b) Beneficiário de remessas nacionais e internacionais; e
- c) Prestador de serviços do ordenante e do beneficiário.

2. O prestador de serviços do ordenante e do beneficiário podem ser a mesma entidade.

ARTIGO 7.º
(Autorização do serviço de remessas)

Somente podem prestar serviços de remessas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 8.º
(Sistemas de remessas)

1. O sistema de remessas a ser utilizado pelas instituições financeiras, previstas no n.º 7 do artigo 3.º do presente Aviso, deve ser autorizado pelo Banco Nacional de Angola.

2. O sistema de remessas deve incluir um aplicativo informático de transferência de informação e pode ainda comportar:

- a) Um subsistema de compensação e de liquidação; e
- b) Uma rede de serviços próprios, utilizados por ordenantes e beneficiários.

ARTIGO 9.º
(Utilização da moeda nacional)

Todos os pagamentos e recebimentos de valores referentes ao serviço de remessas, devem ser efectuados exclusivamente em moeda nacional, à taxa de câmbio livremente negociada.

ARTIGO 10.º
(Solicitação de remessas)

1. As remessas internacionais com origem em Angola só podem ser solicitadas por ordenantes de remessas internacionais, definidos no n.º 5 do artigo 3.º do presente Aviso.

2. As remessas nacionais podem ser ordenadas por ordenantes de remessas nacionais, definido no n.º 6 do artigo 3.º do presente Aviso.

ARTIGO 11.º
(Limites das remessas)

1. As remessas internacionais estão sujeitas ao limite mensal de Kz: 500.000,00, (quinhentos mil kwanzas) e anual de Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), por ordenante e beneficiário.

2. Os limites definidos no número anterior são aplicáveis ao ordenante e ao beneficiário, independentemente dos pontos de serviço onde cada remessa é ordenada.

3. Compete à instituição financeira estabelecer os limites para as remessas nacionais, com base nos seus critérios de gestão de risco.

4. As instituições financeiras estão obrigadas a identificação das operações e a implementação dos sistemas de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, em cumprimento da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, do Aviso n.º 12/12, de 13 de Abril, e do Instrutivo n.º 2/12, de 20 de Abril.

ARTIGO 12.º
(Verificação e registo das remessas)

1. A instituição financeira prestadora do serviço de remessa deve verificar e registar, no mínimo, a seguinte informação sobre as remessas enviadas:

- a) em relação ao ordenante:
 - i. Número e data de validade do Bilhete de Identidade, para cidadãos nacionais;
 - ii. Número e validade do cartão de residente, para cidadãos estrangeiros;
 - iii. Data de nascimento;
 - iv. Nacionalidade;
 - v. Endereço da residência;
 - vi. IBAN, nos casos em que se verifique a utilização de uma conta bancária do ordenante; e
 - vii. Nome completo e assinatura.
- b) Em relação à remessa:
 - i. Montante líquido entregue ou debitado pelo ordenante;
 - ii. País de destino dos valores;
 - iii. Encargos pagos pelo ordenante;
 - iv. Impostos pagos pelo ordenante;

- v. Referência única ou código da operação, que deve ser remetido ao prestador do serviço de remessa do beneficiário; e
- vi. Data e hora da recepção da instrução do ordenante.

c) Em relação ao beneficiário:

- i. Dados de identificação do beneficiário, facultados pelo ordenante, incluindo, no mínimo, o nome completo e endereço;
- ii. IBAN, caso seja admitida a possibilidade de crédito do valor da remessa em conta bancária do beneficiário; e/ou
- iii. BIC correspondente ao IBAN, caso seja admitida a possibilidade de crédito do valor da remessa em conta bancária do beneficiário no estrangeiro.

2. Relativamente às remessas recebidas, o prestador do serviço de remessa deve verificar e registar, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Em relação ao prestador do serviço de remessa do ordenante:
 - identificação completa e endereço.*
- b) Em relação ao ordenante:
 - dados de identificação, incluindo, no mínimo, o nome completo e endereço.
- c) Em relação ao beneficiário, quando o levantamento dos valores for presencial nos balcões do prestador de serviço:
 - i. Número do bilhete de identidade e data de validade, para cidadãos nacionais;
 - ii. Número e data de validade do cartão de residente ou passaporte e do visto de trabalho, para cidadãos estrangeiros residentes cambiais;
 - iii. Número e data de validade do passaporte e do respectivo visto de entrada para cidadãos estrangeiros não residentes cambiais;
 - iv. Nome completo e assinatura;
 - v. Data de nascimento;
 - vi. Nacionalidade; e
 - vii. Endereço da residência.
- d) Em relação ao beneficiário, quando se verifique a utilização de uma conta bancária para crédito do valor recebido:
 - i. Nome completo; e
 - ii. IBAN.
- e) Em relação à remessa:
 - i. Montante recebido;
 - ii. País de origem dos valores;
 - iii. Montante entregue ao beneficiário;
 - iv. Total de encargos pagos pelo beneficiário, excluindo impostos;
 - v. Total de impostos pagos pelo beneficiário;
 - vi. Referência única ou código da operação, que deve ser remetido ao prestador do serviço de remessa do beneficiário; e
 - vii. Data e hora da recepção da informação.

3. O prestador de serviços de remessas do ordenante deve controlar o limite de remessas ordenadas pelos seus

clientes de acordo com as regras constantes do artigo 11.º do presente Aviso.

4. O prestador de serviços de remessas do ordenante deve executar a ordem recebida no dia da recepção da instrução, ou até ao início do dia útil seguinte.

5. A informação a que se reporta os n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve ser guardada pelo prazo de 10 (dez) anos.

ARTIGO 13.º

(Informação a prestar ao ordenante)

1. Os prestadores de serviços de remessas devem disponibilizar as seguintes informações antes da prestação do serviço:

- a) Em relação ao serviço de remessas:
 - i. Descrição das principais características do serviço;
 - ii. Informações a fornecer pelo ordenante para que a remessa possa ser executada de forma adequada;
 - iii. Momento da recepção da ordem de remessas;
 - iv. Forma e os procedimentos de cancelamento da ordem de remessas; e
 - v. Prazo máximo para a execução da remessa.
- b) Em relação aos encargos e taxas de câmbio:
 - i. Todos encargos a pagar pelo ordenante; e
 - ii. Taxa de câmbio, quando aplicável.

2. Imediatamente após a recepção da ordem de remessa, o prestador do serviço de remessas do ordenante deve colocar à sua disposição as seguintes informações para confirmação:

- a) Momento de recepção dos valores pelo beneficiário;
- b) Referência que permita ao ordenante identificar a remessa e as informações respeitantes ao beneficiário;
- c) Identificação do beneficiário;
- d) Montante da remessa;
- e) Montante dos encargos da remessa que o ordenante deva pagar e a respectiva discriminação;
- f) Taxa de câmbio, quando aplicável; e
- g) Imposto aplicado à remessa.

ARTIGO 14.º

(Informação a prestar ao beneficiário)

No momento da disponibilização dos valores da remessa, o prestador de serviços de remessas do beneficiário deve prestar as seguintes informações:

- a) Data e a hora em que os fundos foram entregues ao beneficiário ou a data-valor do crédito em conta;
- b) Identificação do ordenante;
- c) Montante de encargos do serviço que o beneficiário deva pagar e a respectiva discriminação; e
- d) Taxa de câmbio, quando aplicável.

ARTIGO 15.º

(Informação a prestar ao Banco Nacional de Angola)

Os prestadores de serviços de remessas devem enviar ao Banco Nacional de Angola os elementos de informação no formato e na periodicidade que forem estabelecidos.

ARTIGO 16.º

(Sanções)

1. A inobservância às normas imperativas do presente Aviso são puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária de valor que varia entre 0,025% a 25% do capital social da instituição prestadora de serviço de remessas;
- c) Suspensão da actividade por um período de até 6 (seis) meses; ou
- d) Revogação da autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de remessas.

2. As sanções previstas no n.º 1 do presente artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

3. As sanções previstas no presente artigo serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, conjugada com a Lei das Instituições Financeiras e com a Lei do Sistema Estatístico Nacional.

ARTIGO 17.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 18.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 3/11, de 2 de Junho.

ARTIGO 19.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 7/13

de 22 de Abril

Havendo necessidade de adequar as regras sobre o processo de autorização para a constituição, funcionamento e revogação das casas de câmbio;

Considerando ainda a necessidade de se harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional Angola, combinado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso regula o processo de autorização para a constituição, funcionamento e extinção das casas de câmbio.

ARTIGO 2.º
(Actividades)

1. As casas de câmbio têm como actividade principal a realização de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem.

2. As casas de câmbio podem ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Prestar serviço de remessa e recepção de valores, com a prévia autorização do Banco Nacional de Angola, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Prestar serviços de correspondente bancário, no âmbito da legislação vigente;
- c) Prestar outros serviços no âmbito da sua actividade;
- d) Realizar operações de intermediação de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem;
- e) Efectuar aluguer de cofres; e
- f) Realizar outras actividades previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(Instrução do pedido de autorização para constituição e funcionamento)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das casas de câmbio deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Aviso, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) Denominação social pretendida, acompanhada do certificado de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- b) Endereço da sede social;
- c) Projecto de estatutos da sociedade a constituir;
- d) Identificação pessoal (documento de identidade) dos sócios ou accionistas fundadores;
- e) Capital a ser subscrito por cada um dos sócios ou accionistas fundadores, representado em numérico e percentagem, conforme o Anexo II;
- f) Prova de origem de fundos dos sócios ou accionistas, de acordo com a participação subscrita no capital social;
- g) Certificado de registo criminal de todos os sócios ou accionistas;
- h) Certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os sócios ou accionistas;
- i) Identificação pessoal e elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- j) Declaração firmada pelos membros dos órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles,

nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;

- k) Certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização;
- l) Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo numa instituição financeira Bancária ou uma garantia bancária de igual valor aceite pelo Banco Nacional de Angola; e
- m) Acordos parassociais, se houver;
- n) Plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
 - i. Análise do mercado alvo;
 - ii. Estrutura organizacional proposta;
 - iii. Serviços oferecidos;
 - iv. Tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
 - v. Projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade; e
 - vi. Balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
 1. Rendimentos e comissões;
 2. Despesas das operações projectadas, incluindo custo da captação de recursos, investimentos em informática e despesas fixas;
 3. Outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros; e
 4. Investimentos a serem realizados;
 - vii. Padrões de governação corporativa a serem observados, devendo incluir:
 1. Identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição; e
 2. Estrutura de controlos internos.
 2. Relativamente aos sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Estatutos ou pacto social da requerente;
 - b) Organigrama do grupo económico do qual participa; e
 - c) Documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação na sociedade de locação financeira a constituir.
 3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um a que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificação ou correspondência.
 4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos

complementares, efectuar as averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os sócios ou accionistas, bem como os responsáveis pela administração, direcção ou gestão e fiscalização da casa de câmbio.

5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo que já possua ou de que tenha conhecimento.

ARTIGO 4.º
(Capital social)

1. As casas de câmbio devem ter o capital social integralmente realizado e manter fundos próprios no valor mínimo de Kz: 10.000.000,00 (dez milhões de kwanzas).

2. O capital social mínimo referido no número anterior deve estar integralmente realizado em moeda nacional na data da sua constituição e o respectivo montante depositado numa instituição financeira bancária domiciliada no País.

3. Ao aumento de capital social das casas de câmbio, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 5.º
(Obtenção de recursos)

Para a prossecução dos seus objectivos, as casas de câmbio podem:

- a) Contrair empréstimos junto de instituições financeiras legalmente autorizadas;
- b) Receber recursos oriundos de fundos públicos;
- c) Colocar títulos próprios de emissão pública ou particular e notas promissórias; e
- d) Obter outros financiamentos, desde que autorizados pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(Caducidade da autorização)

A autorização da actividade das casas de câmbio, caduca se:

- a) Os requerentes a ela renunciarem expressamente;
- b) A sociedade não for constituída no prazo de 6 (seis) meses; ou
- c) Não iniciar a actividade no prazo de 1 (um) ano a contar da data da concessão.

ARTIGO 7.º
(Registo especial)

1. As casas de câmbio devem solicitar o registo especial no Banco Nacional de Angola, no mínimo, 1 (um) mês antes da data do início da sua actividade.

2. Para efeitos de registo previsto no número anterior, devem ser entregues os seguintes elementos:

- a) Escritura Pública de Constituição;
- b) Registo Comercial;
- c) Inscrição Fiscal;
- d) Registo Estatístico;
- e) Registo da Segurança Social; e

f) *Diário da República* sobre a publicação dos estatutos.

3. As alterações que se verificarem nos elementos constantes nas alíneas do número anterior estão sujeitas a registo.

ARTIGO 8.º
(Início de actividade)

As casas de câmbio devem comunicar previamente ao Banco Nacional de Angola, no prazo mínimo de 1 (um) mês, a data de início de actividade.

ARTIGO 9.º
(Vistoria)

O Banco Nacional de Angola pode proceder à vistoria das instalações das casas de câmbio antes do início de actividade.

ARTIGO 10.º
(Sanções)

1. A inobservância do estabelecido no presente Aviso é considerada infracção e punida com:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária de valor a ser atribuído pelo Banco Nacional de Angola, em função da gravidade da infracção; ou
- c) Inibição temporária da actividade da casa de câmbio.

2. Podem ser aplicadas cumulativamente as sanções previstas no n.º 1 do presente artigo.

3. As sanções previstas no presente artigo serão aplicadas pelo Banco Nacional de Angola de acordo com a Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 11.º
(Revogação da Autorização)

A autorização das casas de câmbio pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em demais legislação aplicável, quando ocorrer:

- a) Cessaçãõ da actividade por um período superior a 1 (um) ano, sem conhecimento prévio do Banco Nacional de Angola;
- b) Constataçãõ de infracções graves na gestão e organizaçãõ contabilística interna;
- c) Inobservância das normas e instruções transmitidas pelo Banco Nacional de Angola; ou
- d) Ausência de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores.

ARTIGO 12.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a disposiçãõ que contrarie o presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 17/07, de 28 de Setembro e o Aviso n.º 6/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 13.º
(Vigência)

O presente Aviso entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicaçãõ.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Anexo I

(a que se refere o número 1, do artigo 3.º do Aviso 7/13, de 22 de Abril

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PARA CONSTITUIÇÃO DE CASA DE CÂMBIO

Denominação
pretendida:Endereço pretendido
para a sede social:Principal responsável
pela condução do
projecto de autorização
junto ao BNA:

Nome:	
Telefone:	Fax:
<i>E-mail:</i>	

Os abaixo assinados, membros do grupo organizador da casa de câmbio acima identificada:

I - Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola autorização para a constituição da casa de câmbio sob a denominação social...

II - Informam que os sócios ou accionistas fundadores da casa de câmbio são:

(relacionar nome, documento de identidade, endereço completo, telefone e email de todos os membros fundadores).

III - Anexam os documentos abaixo indicados:

- Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira, de acordo com a alínea p), do número 1, do artigo 8.º do Diploma Legal n.º XX/XX, de XX de XXXX;
- Certidão de admissibilidade da denominação social pretendida, emitida pelo órgão competente;
- Projectos de estatutos da sociedade de locação financeira;
- Mapa do capital social, reflectindo a sua distribuição pelos sócios ou accionistas em número e percentagem;
- Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os sócios ou accionistas fundadores propostos;
- Elementos comprovativos da capacidade económico-financeira dos sócios ou accionistas, de acordo com as participações subscritas no capital social;
- Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os membros do órgão de administração ou gestão e de fiscalização;
- Registo Criminal de todos os sócios ou accionistas;
- Curriculum vitae dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Elementos comprovativos da capacidade técnica dos propostos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Comprovativo do depósito 5% do capital social mínimo ou da garantia bancária correspondente;
- Acordos parassociais;

- Em caso de sócios ou accionistas que sejam pessoas colectivas;
- Organograma do grupo económico ao qual pertence;
- Declaração dos órgãos sociais competentes sobre a participação na sociedade proposta.

Anexam os seguintes documentos ou informações necessários à análise do presente pedido:

(relacionar os documentos não indicados nos itens acima)

Local e data.

Assinaturas:

(nome completo)

(nome completo)

Anexo II

(a que se refere alínea e), do número 1, do artigo 3.º do Aviso 7/13, de 22 de Abril, sobre constituição de casas de Câmbio)

MAPA DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

N.º de Ordem	Nomes dos Sócios ou Accionistas	Capital Social		
		N.º de Quotas ou Acções	Valor Kwanzas	Percentagem
	TOTAL			

Aviso n.º 8/13
de 22 de Abril

Considerando a importância da implementação de processos de tratamento e arquivo de documentos que contribuam para o objectivo de eficiência do Sistema de Pagamentos de Angola, sem pôr em causa a segurança do mesmo;

Considerando a necessidade de definir novas regras e procedimentos para as instituições financeiras bancárias que permitam utilizar os benefícios das tecnologias de informação e de comunicação, de forma a melhorar os níveis de serviço aos clientes, com segurança e fiabilidade;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Aviso tem por objecto estabelecer os termos e condições que as instituições financeiras bancárias devem observar com vista à substituição do arquivo físico dos documentos definidos no n.º 2 do presente artigo, por processo electrónico conforme previsto no artigo 40.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e no artigo 150.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

2. Para efeitos do presente Aviso consideram-se documentos:

2.1. Os instrumentos de pagamento em papel que tenham sido objecto de normalização aprovada pelo Banco Nacional de Angola.

2.2. Os formulários normalizados e utilizados pelas instituições financeiras bancárias, no suporte a operações bancárias e de circulação interna das mesmas, nomeadamente, mas não exclusivamente, os talões de depósito de numerário e/ou outros valores e os documentos de ordens de transferência.

ARTIGO 2.º
(Recolha da imagem e destruição de documentos)

1. Salvaguardado o prazo mínimo de arquivo definido no artigo 5.º, a destruição dos documentos originais deve ser precedida de recolha da respectiva imagem.

2. A imagem recolhida deve reproduzir integralmente a frente e o verso, quando exista, do documento original e permitir a extracção de cópia fiel e legível do mesmo.

3. Considera-se que um documento tem verso quando as especificações do documento definem a possibilidade da sua utilização, independentemente do mesmo ter conteúdo em cada utilização concreta.

4. O processo de recolha e arquivo de imagens deve ter em consideração os princípios e as especificações técnicas definidos na norma ISO 14641-1:2012 da Organização Internacional para a Normalização (*International Organization for Standardization*).

ARTIGO 3.º
(Segurança)

1. O processo de recolha de imagens e destruição de originais previsto no presente Aviso deve ser organizado de

modo a garantir a preservação, segurança, autenticidade, durabilidade, inalterabilidade, legibilidade e consulta do respectivo arquivo das imagens.

2. A destruição dos originais deve ser efectuada de modo a não permitir a sua reconstrução.

3. Os documentos digitalizados devem conter um identificador-único, bem como a identificação do responsável directo pela recolha.

4. É obrigatória a criação e manutenção de índices de imagens recolhidas, com indicação da data de recolha, e de identificação dos suportes que lhes correspondem.

5. As instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a manter registos duplicados das imagens recolhidas e dos respectivos índices, depositados em local de acesso reservado e distinto daquele onde se encontram os originais.

ARTIGO 4.º
(Força probatória)

1. As cópias obtidas a partir das imagens referidas no n.º 2 do artigo 2.º do presente Aviso têm força probatória dos documentos originais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as instituições financeiras bancárias devem cumprir os seguintes procedimentos:

- a) Observar as disposições do presente Aviso relativas aos requisitos da destruição dos originais e à segurança dos suportes de recolha de imagem;
- b) Autenticar as cópias através de métodos comprovadamente seguros e com duas assinaturas que obriguem a instituição financeira bancária.

ARTIGO 5.º
(Prazo de arquivo)

1. Os originais em papel dos documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de:

- a) Compensação, no caso de instrumentos de pagamento compensados;
- b) Depósito, no caso de instrumentos de pagamento depositados e não compensados;
- c) Pagamento, no caso de ordens de transferência; e
- d) Certificação pelo banco, nos restantes casos.

2. As imagens digitalizadas dos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º devem ser arquivadas pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

Eventuais dúvidas e omissões serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Abril de 2013.

O Governador, *José de Lima Massano*.